



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 203/2026**

Processo Número: **7440/2026** | Data do Protocolo: 13/03/2026 16:43:23



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360031003100370030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**Projeto de Lei**

*Altera a Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, para disciplinar o financiamento e a operacionalização do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo em razão da aprovação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e dá outras providências.*

**PROJETO DE LEI Nº      , DE**





ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



**ALESP**  
SEM PAPEL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380032003000330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



**ALESP**  
SEM PAPEL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380032003000330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 2º-A, 3º-A, 6º-C, 6º-D e 6º-E:

“Artigo 2º-A – A partir de janeiro de 2033, a pessoa natural ou jurídica que adquirir bens e serviços de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de São Paulo, que seja contribuinte regular do Imposto Sobre Bens e Serviços - IBS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º - Os créditos previstos no “caput” deste artigo somente serão concedidos se:

I - o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria da Fazenda;

II - o adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, for:

- a. pessoa física;
- b. empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que não tenha realizado a opção por apurar o IBS pelo regime regular;
- c. entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- d. o condomínio edilício não contribuinte de IBS;

III - o local da operação, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 2025, estiver situado no Estado de São Paulo.





§ 2º - Os créditos previstos no “caput” deste artigo não serão concedidos:

- I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo IBS;
- II - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica, gás canalizado, água tratada ou de prestação de serviço de comunicação;
- III - se o adquirente for:
  - a) contribuinte do regime regular de IBS;
  - b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

IV - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

- a) não ser documento fiscal hábil;
- b) não indicar corretamente o adquirente;
- c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

V - quando, em razão do disposto do § 4º do artigo 156-A da Constituição Federal, a destinação do IBS incidente na operação não for o Estado de São Paulo.

§ 3º - A entidade de direito privado sem fins lucrativos poderá, independentemente do meio tecnológico empregado, cadastrar o documento fiscal doado por consumidor, emitido em razão da aquisição de bens e serviços, desde que o documento fiscal não indique o CNPJ ou CPF do consumidor.”

“Artigo 3º-A – A partir de janeiro de 2033, o valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do IBS que cada contribuinte tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de bens e serviços, favorecidos na forma do artigo 2º-A e do inciso IV do artigo 4º desta lei.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

- I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;
- II - o valor do IBS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no item 1.

§ 2º - A cada R\$ 100,00 (cem reais) em compras registradas em Documentos Fiscais Eletrônicos, será gerado cupom numerado para fins de participação no sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º, conforme limites e disciplina estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado:

- I - para cada aquisição, ao valor correspondente a 10 (dez) UFESPs, com base no seu valor na data da emissão do documento fiscal;
- II - cumulativamente, para pessoas indicadas nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso II do § 1º do artigo 2º-A, a 7,5% (sete e meio por cento) do valor do documento fiscal.

§ 4º - Na hipótese de bens e serviços adquiridos de fornecedor cuja atividade econômica preponderante seja a indústria ou o comércio atacadista, o valor do crédito





será calculado por meio da multiplicação do valor da aquisição pelo IMC - Índice Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição, observado o disposto nos §§ 5º a 7º.

§ 5º - O crédito de que trata o § 4º deste artigo será disponibilizado na forma, prazo e limites estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, na hipótese de o adquirente ser empresa optante pelo regime do Simples Nacional, que não apure IBS pelo regime regular, o crédito de que trata o § 4º deste artigo:

I - somente será concedido se a receita bruta da empresa adquirente não superar R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) durante o ano-calendário em que ocorreu a aquisição;

II - será limitado ao valor do IBS recolhido pela empresa adquirente, por meio do regime do Simples Nacional, no ano-calendário em que ocorreu a aquisição.

§ 7º - Compete à Secretaria da Fazenda calcular o IMC - Índice Médio de Crédito relativo ao mês da aquisição, com base no valor médio global efetivamente distribuído nos termos do “caput”.

§ 8º - Quando o fornecedor apurar o valor do ICMS devido nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, deve ser considerado o conjunto de estabelecimentos neste Estado.

§ 9º - Do valor total do crédito a ser distribuído pelo estabelecimento fornecedor, 60% (sessenta por cento) será destinado a entidades de direito privado sem fins lucrativos.

§ 10 - Na hipótese de cessão do crédito previsto no artigo 2º-A a entidades paulistas indicadas no inciso IV do artigo 4º, os valores constantes nos documentos fiscais serão considerados em dobro, desde que realizada por meio de ‘site’ ou aplicativo disponibilizados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.”

“Artigo 6º-C – No período de transição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para o Imposto Sobre Bens e Serviços – IBS, correspondente aos exercícios 2029 a 2032, será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de bens e serviços, favorecidos na forma do artigo 2º e do inciso IV do artigo 4º desta lei, o somatório das seguintes parcelas:

I - o valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada contribuinte tenha efetivamente recolhido nos termos do artigo 3º; e

II - o valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do IBS que cada contribuinte tenha efetivamente recolhido nos termos do artigo 3º-A.

Parágrafo único – aplicam-se à distribuição de que trata este artigo todas as prescrições e limitações previstas nos artigos 3º e 3º-A.

“Artigo 6º-D – Para fins de cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Executivo estadual poderá utilizar recursos provenientes da arrecadação de tributos estaduais, inclusive do Imposto Sobre Bens e Serviços – IBS, para financiar os gastos do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo, nos montantes e condições previstos na lei orçamentária de cada exercício.





“Artigo 6º-E – A partir de 2033, o sorteio de que trata o inciso III do artigo 4º, nos termos descritos no § 2º do artigo 3º-A, ambos desta lei, será realizado tendo por base operações sujeitas ao Imposto Sobre Bens e Serviços – IBS, desde que, cumulativamente:

I – o local da operação, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 2025, situe-se no Estado de São Paulo;

II – o adquirente seja pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil;

III – o adquirente não tenha se creditado do IBS relativo à aquisição;

IV – o documento fiscal eletrônico referente à operação contenha o número de inscrição do adquirente no CPF ou no CNPJ, identificando o comprador.

§ 1º – O montante e a origem dos valores a serem utilizados para o sorteio deverão estar expressamente previstos na lei orçamentária anual do exercício em que ocorrer a operação sujeita ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS.

§ 2º – O adquirente poderá indicar, por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, que os bilhetes referentes às suas aquisições sejam emitidos, originariamente, em nome das entidades de que trata o inciso IV do artigo 4º desta lei.”

Artigo 2º - Os dispositivos da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, a seguir indicados, passam a vigorar com nova redação: inciso IV do artigo 4º; caput e § 5º do artigo 5º; caput e § 1º do artigo 5º-A; inciso II do artigo 6º; artigo 8º e artigo 10.

#### Artigo 4º

“IV - permitir que sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto nos artigos 2º e 2º-A:

- a. entidades paulistas de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria da Fazenda;
- b. entidades paulistas de direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- c. entidades paulistas culturais ou desportivas, sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;
- d. entidades paulistas da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, conforme norma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda;





e. entidades paulistas de educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.”

Artigo 5º

“Artigo 5º - A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se referem os artigos 2º e 2º-A desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderão:”

“§ 5º - O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto nos artigos 2º e 2º-A, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.”

Artigo 5º-A

“Artigo 5º-A - À Secretaria da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto nos artigos 2º e 2º-A, bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei e a proteção ao erário.”

“§ 1º - No exercício da competência prevista no “caput” deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá, dentre outras providências:

- 1 - suspender a concessão e utilização do crédito previsto nos artigos 2º e 2º-A e a participação no sorteio a que se refere o inciso III do artigo 4º quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;
- 2 - cancelar os benefícios mencionados no item 1 do § 1º deste artigo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.”

Artigo 6º

“II - o exercício do direito de que tratam os artigos 2º e 2º-A desta lei;”

Artigo 8º

“Artigo 8º - Os créditos a que se referem os artigos 2º e 2º-A e o inciso IV do artigo 4º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido artigo 4º, serão contabilizados:

- I – exclusivamente à conta da receita do ICMS, até a data de 31 de dezembro de 2028;
- II – 90% (noventa por cento) à conta da receita do ICMS e 10% (dez por cento) à conta da receita do IBS, no exercício de 2029;
- III – 80% (oitenta por cento) à conta da receita do ICMS e 20% (vinte por cento) à conta da receita do IBS, no exercício de 2030;
- II – 70% (setenta por cento) à conta da receita do ICMS e 30% (trinta por cento) à conta da receita do IBS, no exercício de 2031;





II – 60% (sessenta por cento) à conta da receita do ICMS e 40% (quarenta por cento) à conta da receita do IBS, no exercício de 2032;

II – exclusivamente à conta da receita do IBS a partir de 2033.”

#### Artigo 10

“Artigo 10 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestralmente, Relatório de Prestação de Contas e Balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que tratam os artigos 2º e 2º-A desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.”

Artigo 3º – Despesas decorrentes da execução desta lei que não estejam compreendidas na contabilização prevista no artigo 8º correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a continuidade, a estabilidade financeira e a adequação normativa do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo diante do profundo processo de reforma do sistema tributário nacional, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e determinou a extinção gradual do ICMS.

O Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal consolidou-se ao longo dos anos, como importante instrumento de incentivo à emissão de documentos fiscais, de fortalecimento da cultura de conformidade tributária e de combate à sonegação, além de fomentar a participação cidadã por meio de sorteios e destinação de créditos a entidades sociais. A transição para o novo modelo tributário, contudo, impõe a necessidade de ajustes legais que garantam a viabilidade do programa durante o período de convivência entre ICMS e IBS e, posteriormente, após a extinção definitiva daquele imposto.

Nesse contexto, as alterações propostas autorizam expressamente o Poder Executivo estadual a utilizar recursos provenientes da arrecadação de tributos estaduais, inclusive do IBS, para o financiamento do programa, desde que respeitados os limites e as previsões constantes da lei orçamentária anual. Trata-se de medida que confere segurança jurídica, previsibilidade fiscal e coerência sistêmica à política pública, evitando descontinuidade ou fragilização do programa em razão da mudança do regime tributário.

Já o artigo 6º-E disciplina, de forma clara e compatível com a Lei Complementar nº 214, de 2025, a possibilidade de realização de sorteios com base em operações sujeitas ao IBS a partir de 2033. Estabelecem-se critérios cumulativos que preservam a lógica do programa, garantem a identificação do adquirente e asseguram que apenas operações efetivamente vinculadas ao território paulista sejam consideradas, respeitando a repartição federativa de





receitas e as regras de localização do fato gerador.

A proposta também reforça a transparência orçamentária ao exigir que os recursos destinados aos sorteios estejam expressamente previstos na lei orçamentária anual, bem como preserva o caráter social do programa ao permitir que os adquirentes destinem seus bilhetes a entidades previamente cadastradas, mantendo o estímulo à solidariedade e ao terceiro setor.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa harmoniza-se com a autonomia financeira e administrativa dos Estados, não cria novas despesas obrigatórias, não institui benefícios fiscais indevidos e observa rigorosamente o novo desenho do sistema tributário nacional.

Trata-se, portanto, de medida necessária, oportuna e juridicamente adequada para garantir a continuidade de uma política pública exitosa em um cenário de transição estrutural do modelo de tributação do consumo no Brasil.

Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

**Carlão Pignatari - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380032003000330038003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlão Pignatari** em 13/03/2026 16:31

Checksum: **1B4C1A8C4CCA1B1C5319EC27ACF49834D22FB0A2F03BB2688837A10E10699DCC**

